

**LEI MUNICIPAL N° 336/2010.**

**DATA:** 11 DE AGOSTO DE 2010.

**SÚMULA:** REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ANTONIO DOMINGOS DEBASTIANI, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Saúde, executadas ou coordenadas pelo Secretário Municipal de Saúde, que compreendem:

**I** - O disposto no artigo 103, I e II, da Lei Orgânica Municipal e:

- a) O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizado.
- b) A vigilância sanitária.
- c) A vigilância Epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondente.
- d) O controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I**  
**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á como uma Unidade Orçamentária, vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe o Art. 14, da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964.

**SEÇÃO II**  
**ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II- estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- submeter semestralmente ao Conselho de Saúde os relatórios contábeis das receitas e despesas do Fundo, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na forma e prazos previstos na legislação vigente;
- VI- firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VII- manter contato permanente com a contadoria do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- VIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- IX- efetuar o controle bens patrimoniais com carga ao Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, com vistas ao levantamento do balanço anual do Fundo.

**SEÇÃO III**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º o Fundo será coordenado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, com as seguintes atribuições:

- I- preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II- manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais ou com o Ministério da Saúde;

IV- controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de saúde do Município;

V- preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VI- ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

VII- planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde;

VIII- registrar o movimento de depósitos cauções e fianças;

IX- manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores, promovendo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados;

X- proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;

XI- conciliar as contas bancárias;

XII- manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde;

XIII- assegurar a prestação de contas semestral junto ao Ministério da Saúde, utilizando sistemas apropriados disponibilizados pelo Ministério.

#### **SEÇÃO IV**

#### **RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO**

Art. 5º Constituem os recursos financeiros do Fundo as receitas provenientes de:

I- as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, dos orçamentos do Estado e do Município;

II- os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde com outras entidades financiadoras;

IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, inclusive multas e juros de mora, e outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas da prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI- rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII- doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal Administração, Planejamento e Finanças.

#### **SEÇÃO V ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II- direitos que por ventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV- bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

#### **SEÇÃO VI PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

#### **SEÇÃO VII ORÇAMENTO**

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio e, também:

I- constituirá uma Unidade Orçamentária, conforme disposições do artigo 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

III- observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## **SEÇÃO VIII CONTABILIDADE**

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, integrada à contabilidade geral do Município, tem por objetivo evidenciar a situação patrimonial, orçamentária e financeira do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e também:

I- será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente;

II- a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

III- emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

IV- entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

V- as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **SEÇÃO IX EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, em conjunto com o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, estabelecerá a programação financeira e o respectivo cronograma de desembolso mensal, e as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde estarão obrigadas a utilizar no exercício.

§ 1º As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II- pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área da saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei;

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N°. 23, de 13 de Agosto de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 11 DE AGOSTO DE 2010.**

**ANTONIO DOMINGOS DEBASTIANI  
PREFEITO MUNICIPAL**